SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971955 - SP (2025/0231241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V A DE A
ADVOGADOS	:	BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA - SP390999
		FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919
		GABRIEL VALERINI - SP469432
		LEONARDO RESENDE BORGES - SP187200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Não se pode conhecer do recurso especial, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 284 do STF, quando não há indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

4. "Na via [estreita] do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de

Documento eletrônico VDA60704156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bcf3d8-f8d0-4a03-a1aa-70b99b471929

prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).
5. Os mesmos óbices que impedem a admissão pela alínea *a* obstruem o conhecimento pela alínea *c*, quando a controvérsia reclama reexame de provas (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
6. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bcf3d8-f8d0-4a03-a1aa-70b99b471929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971955 - SP
(2025/0231241-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V A DE A
ADVOGADOS	:	BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA - SP390999
		FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919
		GABRIEL VALERINI - SP469432
		LEONARDO RESENDE BORGES - SP187200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Não se pode conhecer do recurso especial, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 284 do STF, quando não há indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

4. "Na via [estreita] do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).
5. Os mesmos óbices que impedem a admissão pela alínea *a* obstruem o conhecimento pela alínea *c*, quando a controvérsia reclama reexame de provas (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
6. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por V. A. DE A. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que teria impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Aduz o seguinte (fls. 1.063-1.065):

> a) Quanto à suposta matéria constitucional (i): O Agravante explicitamente abordou este ponto na seção "V – DA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA", alínea "a", no Agravo em recurso especial, afirmando que:
> "Embora mencionado o art. 5º, LV, da CF/88, a argumentação jurídica se concentrou na violação de normas infraconstitucionais (CPP e CP), estando o recurso corretamente alicerçado na competência do STJ (alínea “a”)."
> [...]
> b) Quanto à alegada deficiência de fundamentação (Súmula 284 STF – ii): O Agravante expressamente rechaçou essa alegação, asseverando que:
> "O recurso apresentou, de forma clara e técnica, a exposição dos fatos, a indicação dos dispositivos violados e os argumentos de reforma do julgado, cumprindo integralmente os requisitos do art. 1.029, I a III, do CPC. Essa passagem indica que o Agravante não se furtou a abordar o fundamento, sustentando ter cumprido os requisitos de fundamentação.
> c) Quanto à ausência de condições para dissídio jurisprudencial (alínea "c" – iii): Este ponto foi diretamente enfrentado e esclarecido na seção "IV – DO ESCLARECIMENTO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO: APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA ALÍNEA “A” DO ART. 105, III, DA CF/88", no documento Agravo em recurso especial, onde o Agravante afirmou:

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

> "Embora a petição de interposição tenha, formalmente, mencionado também a alínea “c”, todo o conteúdo do Recurso Especial está exclusivamente fundamentado na alínea “a”, ou seja, na violação direta de dispositivos legais federais. Não há invocação de acórdão paradigma, tampouco cotejo analítico ou similitude fática — exigências próprias da alínea “c” que, por não terem sido invocadas efetivamente, não devem ser exigidas no presente caso.
> É manifesta a intenção da defesa de afastar a incidência de tal óbice, pela expressa declaração de que a alínea "c" não era o fundamento principal, e que as exigências a ela inerentes não haviam sido cumpridas justamente porque não era o caminho perseguido.
> d) Quanto à suposta incidência da Súmula 7 do STJ (reexame de provas – iv): O Agravante explicitamente contestou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que:
> "Não se trata de reexame de fatos, mas da apreciação de nulidades processuais absolutas, passíveis de controle pelo STJ: negativa de prova técnica e quebra de incomunicabilidade entre testemunhas com efetivo prejuízo à defesa, além das violações ao art. 386, inciso VII do CPP e Art. 217-A do CP. Aqui, o Agravante não apenas negou o reexame de provas, mas também explicou por que (apreciação de nulidades processuais absolutas).
> A Súmula n. 182 do STJ pressupõe a ausência de impugnação específica, ou seja, que o recorrente deixou de atacar um ou mais fundamentos da decisão agravada. No presente caso, o Agravante, de forma clara e didática, dedicou seções específicas em seu agravo em recurso especial para impugnar cada um dos fundamentos da decisão de inadmissão. O fato de Vossa Excelência, na decisão monocrática, ter considerado que tais impugnações foram "insuficientes" ou que a argumentação não foi "efetiva" para reformar a decisão não se confunde com a ausência de impugnação. Trata-se, na verdade, de um dissenso sobre o mérito da impugnação, e não sobre sua existência.

Em seguida, faz novas considerações sobre a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, acrescentando que as teses veiculadas cuidam de nulidades processuais absolutas, em especial o indeferimento de perícia psicológica reputada essencial e a quebra de incomunicabilidade de testemunhas, temas que demandariam controle de legalidade e não revolvimento probatório.

Defende que a fundamentação do recurso especial foi suficiente, pois foram indicados, com vínculo à controvérsia, os dispositivos legais tidos por violados (arts. 156, I, 210 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal) e as razões pelas quais o acórdão recorrido teria desrespeitado cada um deles.

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, em caso negativo, o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme fundamentação abaixo transcrita (fls. 1.053-1.055):

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a contrariedade à Constituição Federal deveria ser objeto de recurso extraordinário, não preenchendo o pressuposto objetivo da adequação; (ii) o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, conforme determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula n. 284 do STF; (iii) a insurgência não poderia ser admitida com base no dissídio jurisprudencial, por ausência das condições exigidas pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ; e (iv) incide a Súmula n. 7 do STJ, que veda a pretensão de simples reexame de prova em recurso especial.
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem. A mera alegação de que se trata de "nulidades processuais absolutas" não afasta o óbice, pois a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a reavaliação da necessidade de perícia psicológica demandam, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
> No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles. A simples menção aos artigos 156, I, 210 e 386, VII, do CPP e 217-A do CP, sem demonstração específica de como teriam sido violados no caso concreto, confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Quanto à alegação de que o recurso fundamentou-se exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, não prospera o argumento. Com efeito, o próprio recorrente invocou expressamente o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tornando inevitável a análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. A tentativa posterior de "esclarecer" que a argumentação concentrou-se apenas em normas infraconstitucionais não tem o condão de afastar a inadequação da via eleita, pois a violação ao devido processo legal constitucional permeia toda a argumentação defensiva.

Relativamente à questão do dissídio jurisprudencial, embora o agravante alegue ter fundamentado o recurso apenas na alínea "a", o recurso especial também foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, sem que tenha sido realizado o necessário cotejo analítico entre decisões divergentes, conforme exigem o artigo 1.029, § 1º, do CPC e o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Por fim, não merece acolhida a argumentação sobre a existência de pareceres técnicos que fundamentariam o pedido de perícia psicológica. O agravante não demonstrou como a decisão de inadmissão teria equivocadamente apreciado essa questão, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem estabelecer o devido diálogo com os fundamentos da decisão agravada.

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada. O agravante limitou-se a reproduzir, em grande parte, as razões já expendidas no recurso especial, sem demonstrar especificamente por que a decisão de inadmissão seria equivocada em cada um de seus fundamentos.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n.
2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

De fato, inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Outrossim, a admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara e específica dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, sendo insuficiente a mera menção ao comando legal ou à alegação genérica de que teria havido seu descumprimento, por exemplo.

Em tais casos, o recurso especial possui fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), conforme precedentes (AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

É sabido ainda que, "[n]a via [estreita] do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Registre-se ainda que os mesmos óbices que impedem a admissão pela alínea *a* obstruem o conhecimento pela alínea *c*, quando a controvérsia reclama reexame de provas (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.
2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).
3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
4. Agravo Regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: c848637e-bca5-49a7-8957-c4c0410a52b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0231241-5

AgRg no AREsp 2.971.955 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10065877320238260597 15039941420238260597 2023000890

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V A DE A
ADVOGADOS	:	BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA - SP390999
		FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919
		GABRIEL VALERINI - SP469432
		LEONARDO RESENDE BORGES - SP187200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V A DE A
ADVOGADOS	:	BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA - SP390999
		FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919
		GABRIEL VALERINI - SP469432
		LEONARDO RESENDE BORGES - SP187200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:10
Código de Controle do Documento: 8B2112B9-F48C-4E8A-ADA1-B3D420A18AC0